PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 006679-82.2012.815.2001
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Maria Elzita Vanderlei Barbosa
ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento
AGRAVADO :PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO :Euclides Dias de Sá Filho
EMBARGANTE :PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO :Euclides Dias de Sá Filho
EMBARGADO :Maria Elzita Vanderlei Barbosa
ADVOGADO :Ênio Silva Nascimento

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Não conhecimento.

– A interposição de agravo interno além do interstício recursal de 05 (cinco) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração contra decisão monocrática – Recebimento como agravo interno – Princípio da fungibilidade – Conhecimento – Insurgência contra decisão que negou seguimento monocrático à apelação cível – Exclusivo propósito de prequestionamento – Matéria fundamentada – Desprovimento.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o

julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

- *"Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo."* (REsp 1314163/GO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer o agravo interno interposto pela autora e receber os embargos de declaração opostos pela PBPREV como agravo interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto por **MARIA ELZITA WANDERLEY BARBOSA**, contra os termos da decisão monocrática de fls. 121/126, a qual negou seguimento ao recurso apelatório interposto pela autora**.**

Em seus arrazoados, a autora sustentou os mesmos argumentos da inicial, pugnando pela reforma do julgado.

Às fls. 134/143 foram opostos embargos de declaração pela Paraíba Previdência-PBPREV, com o intuito de prequestionar a matéria.

É o que basta relatar.

V O T O

Sabe-se que como todo e qualquer recurso o agravo interno está sujeito à obediência de certos requisitos de admissibilidade que se ausentes inviabilizarão a análise do mérito. Dentre eles, encontra-se a tempestividade.

A tempestividade diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo de lei. No caso particular do agravo interno, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, *"in verbis"*:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*
>
> *§ 1º* ***Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias****, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."* (grifei)

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu art. 284, também estipula o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do agravo interno.

> ***"Art. 284.*** *Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte."*

"In casu", fácil verificar que foi ele interposto pela autora fora do prazo legal, o que impõe o seu não conhecimento.

Com efeito, a decisão ora guerreada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 27.01.2016 (quarta-feira).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do agravo interno se iniciou em 28.01.2016 (quinta-feira), tendo como termo final o dia 02.02.2016 (terça-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 05.02.2016 (fl. 128), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

Nesse sentido é induvidosa a jurisprudência:

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. A decisão objeto deste Agravo Regimental foi disponibilizada, em 05/02/2013, no Diário de Justiça Eletrônico, considerando-se publicada em 06/02/2013, e o presente recurso foi interposto em 14/02/2013, quando já escoado o prazo legal.*
> *II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art.*
> *258 do RISTJ, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.*
> *III. Agravo Regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp 23.351/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)"*

Igual:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.*
> *I - Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecer do recurso, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.*
> *II - Agravo não conhecido.*
> *(AgRg no Ag 799.604/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 318)"*

Por fim, vale asseverar que não é o caso de se aplicar o benefício do art. 188 do CPC[1], eis que não se enquadra nas hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

Assim, não deve ser conhecido o recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator *"ex officio"*, conforme leciona a jurisprudência pátria:

---

[1] *Art. 188 do CPC: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.*

> *"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal."*[2]

Em sendo assim, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não se conhece do agravo interno interposto pela autora.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PBPREV:

Considerando que a decisão de fls. 121/126 negou seguimento monocraticamente ao recurso de apelação, tem-se que o correto seria a utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, §1º, do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, **conheço como agravo interno** o presente recurso aclaratório, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade do recuso.

Como dito alhures, a decisão objeto deste recurso negou seguimento monocrático ao recurso de apelação cível interposto pela autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por verificar que o recurso apelatório mostrava-se contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, do Colendo STF ou do Tribunal Superior.

A PBPREV, em suas razões recursais, sustentou que as parcelas discutidas CEPES e Grat. Do art. 57 VII LC 58/2003 possuem natureza "*propter laborem*", não sendo possível compor os proventos de aposentadoria da autora.

Através do presente recurso, objetiva o prequestionamento da matéria.

Não vislumbro, nas razões recursais, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que em relação ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que a sua falta não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que admite o prequestionamento implícito. Veja-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS*

[2] *RSTJ 34/456.*

> *DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). (...) - 2 No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no REsp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011) 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013. (grifo nosso)*

Frise-se, por fim, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do presente agravo interno e não havendo motivos para a reforma do acórdão desafiado, **não conheço** do agravo interno interposto pela autora e recebo os embargos de declaração opostos pela PBPREV como agravo interno, **negando-lhe provimento,** mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator